

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

I – Trata-se de Ofício encaminhado pelo Juiz Supervisor da Central de Audiência de Custódia do Foro Central de Curitiba, Dr. Rubens dos Santos Júnior, pelo qual suscita questões relacionadas ao plantão judiciário.

Argumenta que os Juízes plantonistas do Foro Central de Curitiba têm determinado o envio dos autos de prisão em flagrante, recebidos durante o plantão, à Central de Audiência de Custódia sem promover a análise prevista no art. 310 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que os autos de prisão em flagrante que retornam de diligência fora do horário de atendimento do plantão também são encaminhados àquela Central sem a referida deliberação.

Sustenta, por fim, que os servidores plantonistas do Foro Central de Curitiba têm remetido os autos de prisão em flagrante à aludida Central com incorreções no cadastro do Sistema Projudi e sem o integral cumprimento das decisões proferidas no plantão.

Pugna, então, pela expedição de orientação aos Juízes e servidores plantonistas acerca dessas questões.

II – Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deve decidir, de maneira motivada, pelo (i) relaxamento da prisão ilegal, (ii) conversão em prisão preventiva ou (iii) concessão de liberdade provisória.

Evidente, então, que se o recebimento do auto de prisão em flagrante ocorrer durante o funcionamento do plantão judiciário, competirá ao Juiz plantonista a apreciação do ato de constrição de liberdade nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal.

Nesse particular, cumpre consignar que quando a audiência de custódia não puder ser realizada na mesma oportunidade, a decisão do art. 310 do Código de Processo Penal deverá ser proferida pelo Magistrado de plantão antes da distribuição do auto de prisão em flagrante à Central de Audiência de Custódia ou Vara Criminal, conforme o caso, para a realização do ato.

A propósito, confira-se o disposto no art. 5° da Instrução Normativa n° 3/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça:

> "Art. 5° Os autos de prisões em flagrante que tenham a comunicação efetuada nos finais de semana e feriados, cuja audiência não possa ser realizada nesta ocasião, serão encaminhados pela autoridade policial ao juiz de plantão que justificando a impossibilidade de realizá-la, **decidirá nos termos do art. 310 do CPP e determinará a distribuição à vara competente** após encerrado o plantão judiciário para concretização dos demais termos da audiência de custódia" (destaquei).

Não obstante, caso o Juiz plantonista determine a realização de diligência previamente à deliberação do art. 310 do Código de Processo Penal – como a remessa ao Ministério Público, por exemplo -, a competência para a prolação da referida decisão é definida de acordo com o horário de retorno do auto de prisão em flagrante.

Isso porque, segundo o §3° do art. 16 da Resolução n° 186/2017 do TJ/PR, o *"juiz plantonista não ficará vinculado ou prevento em relação ao processo no qual tenha atuado".*

Assim, se o retorno ocorrer durante o funcionamento do plantão, cabe ao Juiz plantonista apreciar o auto de prisão em flagrante nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, se o retorno acontecer no transcurso do horário normal de expediente (12h às 18h), o auto de prisão em flagrante deverá ser distribuído à Central de Audiência de Custódia ou Vara Criminal, conforme o caso, para deliberação na forma do art. 310 do Código de Processo Penal.

III – Diante do interesse geral da presente consulta, expeça-se ofício-circular a todos os Juízes do 1° Grau de Jurisdição, com envio de cópia via Mensageiro, a fim de que observem as orientações contidas na presente deliberação.

IV – No que tange às questões relacionadas aos servidores plantonistas do Foro Central de Curitiba, encaminhe-se o expediente ao Juiz Diretor do Fórum Criminal, Dr. Pedro Luis Sanson Corat, para manifestação.

V - Dê-se ciência ao Dr. Rubens dos Santos Júnior acerca desta deliberação.

VI – Com a manifestação do item IV, voltem.

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

ROGÉRIO KANAYAMA
Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Luis Nielsen Kanayama**, **Desembargador**, em 26/07/2018, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **3094051** e o código CRC **3625E790**.